



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20.08.12.

*JH*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 256-70.2012.6.02.0029, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.914  
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 256-70.2012.6.02.0029, CLASSE 30.

RECORRENTE: LAMARQUES VIEIRA.

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA) VEREADOR. PRELIMINAR. CONEXÃO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE CERTIDÕES APÓS O PRAZO DE 72 HORAS, MAS ANTES DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar de conexão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

*Orlando*  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

*Antônio Carlos Gouveia*  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

*Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva*  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 256-70.2012.6.02.0029, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Lamarques Vieira objetivando a reforma da decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral (fls. 31-32), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de BELO MONTE/AL.

Constou da referida sentença que a apelante, por não ter apresentado certidões criminais negativas e de inexistência de improbidade administrativa no prazo de 72h que lhe fora concedido pelo juiz eleitoral, teve indeferida a sua candidatura.

Nas razões recursais, o apelante informou que as certidões foram entregues ao cartório no dia seguinte ao término de prazo de diligência, ou seja, fora intimado em 24.7.2012 (às 16h32min), ofertando ao juízo a pertinente documentação em 28.7.2012 (às 15h45min).

Aduziu a recorrente que a Promotoria Eleitoral da 29ª Zona apresentou parecer no dia 31.7.2012, enquanto que a decisão recorrida fora proferida em 2.8.2012.

Salientou que esse atraso de menos de 24h não causou qualquer prejuízo ao andamento do feito, posto que a sentença guerreada fora proferida 05 (cinco) dias após a juntada das certidões e sequer houve pedido de impugnação ao registro da candidatura.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro da candidatura. Requereu, ainda, a conexão do feito com outros processos por ele relacionados, todas da mesma coligação, em virtude de existir idêntica moldura fática e jurídica, além de os causídicos serem os mesmos.

Oficiando nos autos, às fls. 70-73, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se inicialmente pela inviabilidade do juízo de retratação em sede de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 256-70.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Acrescentou o *Parquet* que as certidões de ofertadas pelo recorrente, antes mesmo do pronunciamento do Promotor Eleitoral e da decisão, embora não possam ser consideradas intempestivas, elas não suprem as falhas detectadas.

Finaliza o seu pronunciamento, opinando pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão que indeferiu a candidatura, rejeitando-se a conexão dos feitos, por não terem identidade de objeto e de causa de pedir.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the left.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 256-70,2012.6.02.0029, CLASSE 30

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

**PRELIMINAR DE CONEXÃO**

A preliminar de conexão invocada pela recorrente não merece prosperar, pois, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, os processos de registro de candidatura são individuais, mesmo quando há vários candidatos disputando o pleito por uma mesma coligação.

Vale dizer que a decisão proferida em um feito não se estende aos demais, ainda que os fatos alegados sejam semelhantes, a exemplo da tese da tempestividade da juntada de certidões e/ou documentos após o prazo assinalado pelo juiz eleitoral.

Cada caso deve ser tratado individualmente, segundo as suas próprias peculiaridades, notadamente para se verificar a documentação ofertada, pouco importando que os advogados dos recorrentes sejam os mesmos.

Em vista do exposto, rejeito a citada preliminar.

**MÉRITO**

No mérito, entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em homenagem ao postulado da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

P



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL N° 256-70.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

De qualquer sorte, apesar de não ter sido entregue ao cartório no prazo de 72h, assinalado pelo juiz eleitoral de primeira instância, a documentação ofertada pelo recorrente chegou ao feito muito antes da data em que fora prolatada a sentença.

Na verdade, o recorrente, em complemento às peças fornecidas no momento do registro da candidatura, trouxe ao feito as certidões de fls. 24-25, demonstrando que não possui condenação judicial criminal e nem por ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando tempestiva essa documentação, penso que ela se presta no caso em tela a provar a regularidade do registro de candidatura, como atestado às fls. 27-29, pelo cartório eleitoral.

Também enfatizo que esse fato não gerou qualquer atraso no andamento do processo de registro de candidatura, cediço que aquela pequena demora da recorrente, repita-se de menos de 24h, não teve o condão de prejudicar os trabalhos da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional assenta que o requerente não apresentou as certidões criminais de 1º e 2º graus da Justiça Federal, e de 1º grau da Justiça Estadual. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as certidões referidas foram juntadas, como se vê às fls. 07, 08 e 14.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ele apto a concorrer no pleito de 2012.

Ante o exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de reformando a decisão de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 256-70.2012.6.02.0029, CLASSE 30.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carlos Gouveia', written over the printed name and title.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 256-70,2012,6,02,0029

Prot. 22.919/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012).

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: LUMARQUES VIEIRA
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADA	: Maíra Vasconcellos de Verçosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Lúcia Lima Bastos
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar de conexão, dar-lhe provimento, nos termos do voto de eminente Relator. (Acórdão nº 8.914, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários